



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 671, de 28 de dezembro de 1984.

Dispõe sobre alterações a serem introduzidas na Lei nº 637, de 25/11/83, que modificou parcialmente a Lei 508/77 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 637, de 25 / de novembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - As alíquotas fixadas para os ítems 01, 03, 04, 12 e 16 - Comércio Eventual, constantes da Tabela I a que se refere o artigo 49, da Lei 508/77, ficam estabelecidas na seguinte conformidade:

<u>COMÉRCIO EVENTUAL</u>	<u>POR DIA</u>	<u>POR MES</u>	<u>POR ANO</u>
ÍTEMS 01 - 03 - 04 - 12 - 16	20%/VR	80%/VR	300%/VR

Artigo 2º - O artigo 5º e seu parágrafo único passam a ter a redação seguinte:

"Artigo 5º - Ao contribuinte já inscrito na data da promulgação desta lei, e que optar pelo pagamento da Taxa de Licença para comércio eventual ou ambulante, por ano, será facultado o recolhimento do tributo em duas (2) parcelas / iguais, vencendo a primeira no mes de janeiro e a segunda no / mes de julho do respectivo exercício."

"Parágrafo Único - Ao contribuinte que optar / pelo pagamento da taxa por ano, e que o fizer de uma só vez, / no mes de janeiro do exercício respectivo, será concedido um / desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do tributo."

Artigo 3º - O disposto no artigo 2º e seu parágrafo único não se aplica aos contribuintes ainda não inscritos no Cadastro Municipal, salvo nos exercícios subsequentes / àquele em que se efetivar o seu cadastramento.

Artigo 4º - Ficam isentos da Taxa de Licença / para Localização e Fiscalização de Funcionamento, em caráter / excepcional, os estabelecimentos fixos e os ambulantes, que comercializem exclusivamente frutas, verduras e peixes.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição* 2.  
ESTADO DE SÃO PAULO

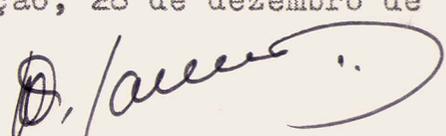
Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo não desobriga os contribuintes da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da Prefeitura.

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 637/83, vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para os imóveis com área / igual ou inferior a 11,3 ha (onze vírgula três hectares), será atribuída uma taxa fixa de cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) / no exercício de 1985, enquanto que nos anos posteriores, essa taxa fixa corresponderá ao equivalente a 15% (quinze por cento) do Valor Referência em vigor na época do lançamento da taxa, a ser cobrada dos imóveis com área igual ou inferior a / 15,0 ha (quinze hectares)."

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e / produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1985.

Santa Cruz da Conceição, 28 de dezembro de / 1984.

  
LAERTE GANÉO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.

  
LISETE CRISTINA GANÉO  
SECRETÁRIA DA PREFEITURA